

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
PUC-SP

Francisco Edielson Porfírio

**A ERRADICAÇÃO DA CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO DOS
TRABALHADORES BOLIVIANOS NAS OFICINAS DE COSTURA EM SÃO
PAULO: OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL Nº 8 (ITEM 8.7) DA
ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS**

Graduação em Direito

São Paulo

2022

Francisco Edielson Porfírio

**A ERRADICAÇÃO DA CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO DOS
TRABALHADORES BOLIVIANOS NAS OFICINAS DE COSTURA EM SÃO
PAULO: OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL Nº 8 (ITEM 8.7) DA
ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS**

Monografia apresentada à banca examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência final para obtenção do título de BACHAREL em Direito, sob a orientação da profa. Dra. Fabíola Marques.

São Paulo

2022

Sistemas de Bibliotecas da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo -
Ficha Catalográfica com dados fornecidos pelo autor

PORFÍRIO, FRANCISCO EDIELSON

A ERRADICAÇÃO DA CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO DOS
TRABALHADORES BOLIVIANOS NAS OFICINAS DE COSTURA EM
SÃO PAULO: OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Nº 8 (ITEM 8.7) DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS /
FRANCISCO EDIELSON PORFÍRIO. -- São Paulo: [s.n.],
2022.

47p. ; cm.

Orientador: Fabíola Marques.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) --
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo,
Graduação em Direito, 2022.

1. CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. 2. MINISTÉRIO
PÚBLICO DO TRABALHO. 3. ODS/ONU. 4. TRABALHADORES
BOLIVIANOS. I. Marques, Fabíola. II. Pontifícia
Universidade Católica de São Paulo, Trabalho de
Conclusão de Curso para Graduação em Direito. III.
Título.

CDD

Francisco Edielson Porfírio

**A ERRADICAÇÃO DA CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO DOS
TRABALHADORES BOLIVIANOS NAS OFICINAS DE COSTURA EM SÃO
PAULO: OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL Nº 8 (ITEM 8.7) DA
ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS**

Monografia apresentada à banca examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência final para obtenção do título de BACHAREL em Direito, sob a orientação da profa. Dra. Fabíola Marques.

Data da defesa/entrega: 05/12/2022

MEMBROS COMPONENTES DA BANCA EXAMINADORA:

Presidente e Orientador: Prof.^a Dr.^a Fabíola Marques

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Membro Titular: Prof.^a Dr.^a Suely Ester Gitelman

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Local: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Faculdade de Direito

PUC-SP

À comunidade da Pontifícia Universidade
Católica de São Paulo pelo apoio
permanente.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à orientadora, Profa. Dra. Fabíola Marques, pelos primorosos ensinamentos na graduação na disciplina de Direito do Trabalho I e no meu direcionamento para a realização deste trabalho.

A todos os meus professores e professoras durante o curso de graduação da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo pelos ensinamentos da ciência tão conflitante e ao mesmo tempo tão fascinante que é o Direito.

A todos os demais trabalhadores e trabalhadoras da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (biblioteca, limpeza, secretarias, dentre outros). Muito obrigado, pois sem o apoio de vocês nada disso pode ser realizado.

Aos meus pais e família pelo apoio e incentivos nessa jornada de formação acadêmica e por acreditarem que a educação é um instrumento fundamental na formação humana e de transformação cultural.

Aos parceiros(as) de faculdade, Isabela Regina de Oliveira Monteiro, Jade Assad Zilli, Jacqueline Hannud Hajaj e Nathan Yossimi Wajman. Sem vocês o curso de Direito não teria o mesmo sentido. Aprendi muito convivendo com vocês ao longo desses cinco anos da graduação.

Ao Adílio Santos, em especial, agradeço todo apoio e incentivos dispendidos nessa minha etapa de conclusão da graduação. Sem você teria sido muito mais difícil e menos prazerosa.

Por fim, agradeço a todas as pessoas que, de alguma forma, contribuíram para a realização deste trabalho.

Que mundo? que mundo é este?
Do fundo seyo d'est'alma
Eu vejo... que fria calma
Dos humanos na fereza!
Vejo o livre feito escravo
Pelas leis da prepotência;
Vejo a riqueza em demência
Postergando a natureza!

(GAMA, Luís. 1859, p. 91).

RESUMO

PORFIRIO, Francisco E. A ERRADICAÇÃO DA CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO DOS TRABALHADORES BOLIVIANOS NAS OFICINAS DE COSTURA EM SÃO PAULO: OBJETIVO 8 (ITEM 8.7) DOS ODS/ONU

A condição análoga à de escravo dos trabalhadores bolivianos nas oficinas têxteis na cidade de São Paulo é o objeto da presente monografia. O objetivo desse estudo é demonstrar as denúncias de trabalho análogo à de escravo no biênio (2020-2021) ao Ministério Público do Trabalho de São Paulo, bem como apresentar as operações realizadas de fiscalização do MPT-SP que estão alinhadas com o objetivo n.º 8 – item 8.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas. Ademais, a presente pesquisa trata do assunto por meio da abordagem qualitativa, destacando o imigrante boliviano que trabalha nas oficinas de costura como sujeito de estudo e, para o cumprimento do objetivo, é utilizado o método descritivo-exploratória, com base nos instrumentos técnicos-jurídicos, como legislações, jurisprudência e acordos extrajudiciais.

Palavras-chave: CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO; MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO; ODS/ONU; TRABALHADORES BOLIVIANOS.

ABSTRACT

PORFÍRIO, Francisco E. THE ERADICATION OF THE CONDITION ANALOGOUS TO SLAVERY OF BOLIVIAN WORKERS IN SEWING WORKSHOPS IN SÃO PAULO: OBJECTIVE 8 (ITEM 8.7) OF THE SDGs/UN

The condition analogous to that of slavery of Bolivian workers in textile workshops in the city of São Paulo is the object of this monograph. The objective of this study is to demonstrate the complaints of labor analogous to slavery in the biennium (2020-2021) to the Public Ministry of Labor of São Paulo, as well as to present the inspection operations carried out by the MPT-SP that are in line with objective n. 8 – item 8.7 of the United Nations Sustainable Development Goals. In addition, the present research deals with the subject through a qualitative approach, highlighting the Bolivian immigrant who works in the sewing workshops as a subject of study and, in order to fulfill the objective, the descriptive-exploratory method is used, based on the technical instruments- legal matters, such as legislation, jurisprudence and out-of-court agreements.

Keywords: CONDITION ANALOGOUS TO SLAVERY; LABOR PROSECUTION OFFICE; SDGs/UN; BOLIVIAN WORKERS.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
IDH	Índice de Desenvolvimento Humano
ODS/ONU	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas
MPT-SP	Ministério Público do Trabalho de São Paulo
SIT	Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
SMDHC	Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
CAPITULO 1 - BREVE HISTÓRICO DO REGIME DE TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL (1.500 A 1.888)	14
CAPITULO 2 - O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	16
2.1 Os direitos trabalhistas nas Constituições do Brasil	18
2.2 A CLT e suas prerrogativas.....	22
2.3 A abordagem do Código Penal Brasileiro.....	24
2.4 As Convenções e Tratados internacionais	27
CAPITULO 3 - OS 17 OBJETIVOS DA ODS/ONU	29
CAPITULO 4 - A IMIGRAÇÃO BOLIVIANA NO BRASIL E AS OFICINAS DE COSTURA NA CIDADE DE SÃO PAULO	31
CAPITULO 5 - A ATUAÇÃO DO MPT E DA SIT NO BIÊNIO (2020-2021)	36
5.1 - Algumas operações do MPT/SP nas oficinas têxteis na cidade de São Paulo	38
CONCLUSÃO	42
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	44

INTRODUÇÃO

O trabalho em condições análogas à de escravo é um dos atos mais atentatório à dignidade da pessoa humana, pois os exploradores de mão-de-obra do trabalho nessas condições buscam, incansavelmente, diminuir os custos com a mão-de-obra para aumentar os lucros, na tentativa de atender as suas necessidades e do mercado financeiro.

Para alcançar esse objetivo o empregador nega uma série de direitos e garantias sociais aos trabalhadores contidos na Constituição Federal de 1988 nos seus artigos 6º ao 11 e 170, **caput**; suprimindo condições dignas de trabalho, como por exemplo, a indisponibilidade dos trabalhadores aos instrumentos de trabalho necessários para a execução da atividade profissional; supressão da alimentação e de ambiente de trabalho em desacordo às normas de segurança; a ausência de salários compatíveis com a função exercida e com as normas legais, entre outros.

Conceituar e caracterizar o trabalho análogo à de escravo é fundamental, principalmente para demonstrar como esse tipo de prática ainda persiste nas relações de trabalho no Brasil, uma vez que passados 134 anos da aprovação da Lei Áurea, que aboliu a escravidão no Brasil, ainda são frequentes denúncias ao Ministério Público do Trabalho e demais Órgãos do Estado brasileiro da ausência dos direitos básicos dos trabalhadores nas suas relações de trabalho e de emprego.

O trabalho realizado sob os comandos do empregador que se utiliza de mão-de-obra análoga à condição de escravo fere o fundamento do Estado Democrático de direito, que é a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CRFB/1988), por submeter o trabalhador à condição precária, muito distante do indispensável para uma vida digna.

É importante mencionar que o conceito trazido pelo artigo 149 do Código Penal Brasileiro, com a nova redação dada pela Lei 10.803/2003, que vem prevalecendo na doutrina e nos tribunais brasileiros, é justamente o tema do trabalho escravo contemporâneo, que é configurado quando é constatada a ofensa ao direito de liberdade em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Deste modo, o primeiro capítulo deste trabalho traz o contexto histórico do regime de trabalho escravo no Brasil dos anos de 1500 a 1888, buscando demonstrar

os regimes políticos adotados nesse período da história do Brasil e suas implicações nas condições dos trabalhadores, que foi marcado por quase quatro séculos de regime de mão-de-obra escrava.

O segundo capítulo analisa, com base na Constituição Federal de 1988 e nas legislações infraconstitucionais, como a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e o Código Penal brasileiro, os dispositivos que proíbem a prática do trabalho análogo à condição de escravo no Brasil. Inclusive, será abordado nesse capítulo os compromissos do Brasil com as Convenções e os Tratados Internacionais no combate à escravidão moderna.

O terceiro capítulo estuda os 17 objetivos da ODS/ONU que, em setembro de 2015, 193 países membros das Nações Unidas, incluindo o Brasil, adotaram. A nova política global prevista na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável tem como principal objetivo elevar o desenvolvimento mundial e melhorar a qualidade de vida de todas as pessoas. Sendo assim, foram estabelecidos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) com 169 metas, a serem alcançadas por meio de uma ação conjunta que agrega diferentes níveis de governo, organizações, empresas e a sociedade como um todo nos âmbitos internacional e nacional.

O quarto capítulo trata da questão da imigração de trabalhadores bolivianos a partir dos anos de 1950 e das condições de trabalho nas oficinas de costura na cidade de São Paulo, tendo em vista que o setor têxtil é um dos ramos de produção industrial que mais emprega trabalhadores imigrantes latino-americanos no Brasil.

O quinto capítulo verifica a forma de atuação e as operações do Ministério Público do Trabalho de São Paulo e da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), diante das denúncias relativas às péssimas condições dos trabalhadores bolivianos nas oficinas de costura em São Paulo.

Dessa forma, a pesquisa objetiva apontar os caminhos adotados pelo Brasil através do Ministério Público do Trabalho de São Paulo e da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), vinculada à Secretaria de Trabalho (STRAB) e subordinada ao Ministério do Trabalho e Previdência (MTP), para vigilância diuturna na implementação das normas legais Constitucionais e infraconstitucionais vigentes, a fim de combater a escravidão moderna e resguardar os princípios e os direitos sociais garantidos na Constituição Federal de 1988.

CAPÍTULO 1 - Breve histórico do regime de trabalho escravo no Brasil (1.500 – 1.888)

O Regime Político Colonial no Brasil ocorreu entre os séculos XVI e XIX, com início no ano de 1534, quando o rei de Portugal, D. João III, dividiu o território em 14 capitanias hereditárias.

Assim, percorrendo os acontecimentos históricos econômicos do Brasil desse período, podemos afirmar que no início do século XVI a economia do Brasil era proveniente da extração de pau-brasil, da produção de açúcar, de tabaco e de algodão. Vale ressaltar que o Brasil, nesse período, era o maior produtor mundial de açúcar.

Em meados do final do século XVII, com o declínio das exportações de açúcar, a economia extrativista da colônia portuguesa no Brasil passou a explorar o ouro, período que ficou conhecido como novo ciclo do ouro. É importante frisar que o Brasil nessa época tem o seu contexto político no monopólio da administração da Coroa Portuguesa. Já com relação as forças produtivas utilizadas nos serviços e na fabricação de produtos nas Colônias era a mão-de-obra escrava como o núcleo central. Lembrando que inicialmente os colonizadores portugueses se apropriaram da escravidão indígena já existentes nas tribos nativas.

“Em meados do século XVI com a expansão mercantilista portuguesa o tráfico de escravos negros africanos para o Brasil Colônia passou a ser realizado em larga escala para suprir a necessidade de mão de obra nos latifúndios, engenhos de açúcar e nas casas dos donos de engenhos e proprietários de terras. Estima-se que 35,3% dos escravos envolvidos no comércio triangular entre os continentes africano, europeu e americano vieram para o Brasil, ou seja, mais de 4 milhões de pessoas de origem africana foram trazidas para ser escravizadas.”¹

Já no final do século XVII, pela pressão diplomática do Reino Unido, em razão de seus interesses econômicos, e por diversos fatores, a ordem social escravista brasileira se articulou entre o intenso tráfico de escravos e o número constante de alforrias, e foi assim que, no ano de 1808, o exército do Imperador francês Napoleão Bonaparte invadiu Portugal e a Família Real Portuguesa estabeleceu a sede oficial do Império português no Rio de Janeiro. Em 1815 D. João VI mudou a condição do Brasil de Colônia a Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves.

¹ https://pt.wikipedia.org/wiki/Hist%C3%B3ria_da_escravid%C3%A3o#Brasil

Em 1821, a Corte Portuguesa retornou para Portugal e D. Pedro I, herdeiro de D. João VI, permaneceu no Brasil para governá-lo como regente. Em 1822, sob a ameaça de perda da limitada autonomia política concedida a partir de 1808, os líderes brasileiros na época convenceram D. Pedro I a declarar a independência, tornando-o como primeiro Imperador do recém-criado Império do Brasil.

O Brasil Império como regime político dos anos de 1822 a 1889, além de preservar as condições de trabalho alicerçados no regime escravista, que perdurou até o ano de 1888, fez também com o que o Brasil não prestigiasse o surgimento de um processo de industrialização e de urbanização da economia, e não instituiu, por consequência, o Direito do Trabalho no país. Podemos trazer como referência a própria Constituição Imperial de 1824 que não fazia referência aos direitos trabalhistas.

Foi no final do Regime Imperial que o Brasil começou a experimentar novos modelos econômicos e políticos. Em 1850 surgiu uma legislação que fez referência ao trabalho com a regulamentação da profissão de comerciante, sendo criado um Código Comercial, que era uma espécie de documento normativo, porém não estipulava direitos efetivamente trabalhistas.

Em 1850 também foi aprovada a Lei Eusébio de Queiroz que estabeleceu medidas para a repressão do tráfico de africanos. É importante dizer que a promulgação da Lei Eusébio de Queiroz estava relacionada, sobretudo, às pressões britânicas sobre o governo brasileiro diante da extinção da escravidão.

No ano de 1871 foi aprovada a Lei do Ventre Livre, que decretava que todos os filhos de escravos nascidos no Brasil a partir daquele ano seriam considerados livres. E no ano de 1885 foi decretada a Lei dos Sexagenários, que garantiu liberdade aos escravos com 60 anos de idade ou mais. Finalmente, no dia 13 de maio do ano de 1888 foi aprovada a Lei Áurea (Lei Imperial n. 3.353), pela Princesa Isabel (1846-1921), que decretou a abolição da escravidão.

O fim do regime escravista no Brasil foi extremamente lento, bastante gradual e significativamente tardio, sendo o último país ocidental a abolir oficialmente a escravatura.

CAPÍTULO 2 - O trabalho análogo à escravidão no ordenamento jurídico brasileiro

A Constituição Federal de 1988 do Brasil dispõe como princípio fundamental o direito ao trabalho, entre outros direitos aplicáveis aos trabalhadores (artigos 6º a 11, da CF/88), e tem como fundamentos a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (art. 1º, III e IV, CF/88). A propósito, a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano (art. 170, CF/88).

Com o objetivo de garantir o efetivo acesso dos brasileiros a todos os direitos previstos, a Constituição Federal, no seu art. 21, XXIV, atribuiu à União competência para organizar, manter e executar a Inspeção do Trabalho. Tal competência é exercida pelos Auditores-Fiscais do Trabalho – AFT, que, vinculados diretamente à Secretaria de Inspeção do Trabalho, órgão do Ministério da Economia, são autoridades integrantes de carreira típica de Estado, cuja organização legal ficou a cargo da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002.

“As atribuições do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho correspondem às previstas no artigo 11 da referida Lei nº 10.593/2002 e no Regulamento da Inspeção do Trabalho, de que trata o Decreto nº 4.552/2002, e caracterizam-se por assegurar, em todo o território nacional, entre outros: o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego; a verificação dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), visando-se à redução dos índices de informalidade; à verificação do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), objetivando maximizar os índices de arrecadação; ao cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores; ao respeito aos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário; embargo de obra e interdição de setor de serviço e estabelecimento, quando verificado risco grave e iminente à saúde e segurança do trabalhador; o combate às formas contemporâneas de trabalho escravo; combate ao trabalho infantil; promoção da inserção de pessoas com deficiência no mercado de trabalho.”²

Deste modo, podemos compreender que a Constituição Federal de 1988 no seu art. 21, XXIV, ao atribuir à União determinadas competências através da atuação dos Órgãos do Estado brasileiro, como o Ministério do Trabalho e o Ministério Público, quando constatado a violação pelos empregadores das normas de proteção dos

² <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/escola/o-auditor-fiscal-do-trabalho-e-a-inspecao-do-trabalho>)

direitos trabalhistas, e inclusive, é também atribuição desses órgãos a aplicação de sanção administrativa, civil e penal.

Temos de compreender que a condição do trabalhador análoga à de escravo não se trata apenas de irregularidades inerentes ao trabalho, mas também de situações de ordem social, por exemplo, quando o ambiente não dispõe do fornecimento de água potável, fornecimento ao trabalhador de moradia precária e ausência de instalações sanitárias adequadas, dentre outros.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 o trabalhador adquiriu direitos inexistentes até então, como os direitos sociais contidos nos artigos 6º ao 11, garantindo direitos aos trabalhadores urbanos e rurais, como o salário-mínimo, seguro-desemprego, décimo terceiro salário, férias remuneradas, fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS), salário família, piso salarial proporcional, descanso semanal remunerado, entre outros. Além disso, podemos encontrar, noutros dispositivos infraconstitucionais, como a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) de 1943, que traz as garantias legais do trabalho digno, assim como também nas convenções e tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Inclusive, podemos mencionar o art. 149 do Código Penal brasileiro vigente de 1940 que tipifica como crime quando os trabalhadores nacionais e estrangeiros residentes no país são submetidos a condição de trabalho análoga à de escravo.

2.1 - Os direitos trabalhistas nas Constituições do Brasil

A instauração da Lei Imperial n. 3.353 (Lei Áurea) no Brasil em 1888, apesar de ter causado muita popularidade no país, não foi suficiente para manter o regime político da Monarquia, uma vez que o enfraquecimento e a perda do poder político eram muito evidentes, pois devido à abolição da escravidão, o regime político Imperialista enfraqueceu. Diante disso, o país necessitava de uma nova política nacional e foi assim que, no ano de 1889, deu-se início à chamada “Era republicana”, sendo necessário a promulgação de uma nova Constituição e gerou as discussões sobre direitos de trabalhadores e as formas de solução de conflitos entre patrões e empregados no Brasil.

“No Brasil por volta dos anos de 1930, que começa a surgir a chamada política trabalhista e que foi idealizada pelo então Presidente da República da época Getúlio Vargas (MARTINS, 2015) e no ano de 1934 tem-se uma nova história do constitucionalismo brasileiro, uma vez que havia uma preocupação com a previsão de um rol que garantisse sistematicamente os Direitos Sociais.” (PALMA, 2015).

A Constituição de 1934 foi a primeira a tratar, de forma específica, do Direito do trabalho no Brasil, e teve como influência o constitucionalismo social, além de tratar também da garantia à liberdade sindical, isonomia salarial e jornada de trabalho. (MARTINS, 2015). A Constituição de 1934 garantiu direitos aos trabalhadores, até então inexistentes no ordenamento jurídico. O legislador da Constituição de 1934, primando por conferir abrangência a tais prerrogativas, estabelece uma jornada de trabalho não superior a oito horas diárias, cria o salário-mínimo, as férias e o descanso semanal remunerado, proíbe a distinção no pagamento dos vencimentos a qualquer pessoa em razão de sexo, idade, nacionalidade e estado civil e, ainda, demonstra uma clara preocupação com a situação da criança e do adolescente.

CLTC

“A CLT harmoniza as três fases do Governo Vargas. A primeira fase era dos decretos legislativos de 1930 a 1934. A segunda fase foi aproveitar o material legislativo do Congresso Nacional de 1934 a 1937. A terceira fase era dos decretos-leis de 1937 a 1941. As inspirações da CLT foram o Primeiro Congresso Brasileiro de Direito Social, realizado em São Paulo, em 1941. Em segundo lugar foram utilizadas as Convenções da OIT que tinham sido ratificadas e as que não tinham. Em terceiro lugar foi utilizada

a Encíclica Rerum Novarum, que preconiza a ideia de justiça social.” (MARTINS, 2015, p. 12)

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) foi uma espécie de sistematizador das Leis esparsas que já existiam e foram acrescentadas pelos institutos criados pela Comissão de juristas da época, como o jurista Arnaldo Lopes Sússekind, que a elaboraram como caráter geral e devia ser aplicada a todos os empregados, sem qualquer tipo de distinção.

Arnaldo Sússekind e a CLT: "O Ministro Alexandre Marcondes Filho foi nomeado para a pasta do Trabalho, Indústria e Comércio no dia 2 de janeiro de 1942 e me chamou para ser um dos seus assistentes. (...) com a criação da Justiça do Trabalho, fui nomeado chefe da Procuradoria Regional do Trabalho em São Paulo. O ministro quis prestigiar a Procuradoria de São Paulo e me trouxe como seu assistente (...). Isso explica por que, com 24 anos, integrei esse grupo: eu era assistente do ministro, e ele queria ter uma pessoa de trato cotidiano na comissão, para lhe dizer o que estava sendo feito, combinar as coisas com ele etc. Depois, Rego Monteiro e eu fomos diversas vezes ao Presidente Getúlio Vargas, junto com o ministro Marcondes, para explicar as inovações. Marcondes fazia questão de que Getúlio autorizasse as inovações que fossem feitas."

A criação da CLT foi equiparada a uma Lei federal, por meio do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º-5-1943 pelo Presidente Getúlio Vargas, e podemos concebê-la como sendo um dos maiores avanços na legislação brasileira, quando vamos tratar das questões das garantias e dos direitos trabalhistas, desde o pós-período da abolição da escravatura no Brasil, ano de 1888.

Vale lembrar também que a promulgação da Constituição de 1946 no país não trouxe grandes inovações legais, apenas confirmava as conquistas originárias de 1934 e suas linhas mestras basicamente convergiam no reconhecimento da necessidade de fortalecimento do vínculo nacional e na manutenção de um compromisso maior com o desenvolvimento.

No ano de 1967 foi outorgada uma nova Constituição brasileira, a qual manteve os Direitos Trabalhistas estabelecidos nas Constituições anteriores e a Emenda Constitucional n. 1 de 17 de outubro de 1969 repetiu a Norma de 1967 no que dizia respeito a esses direitos.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 surge uma nova roupagem relacionada ao protecionismo do trabalhador. Segundo Maurício Godinho Delgado (2015, p. 63) elenca que a Constituição de 1988:

“[...] possui diversos e importantes princípios gerais, que não se compreendem sem a direta referência ao Direito do Trabalho e seu papel na economia e na sociedade. Trata-se, ilustrativamente, dos princípios da dignidade da pessoa humana; da justiça social; da inviolabilidade do direito à vida; do respeito à privacidade e à intimidade; da não discriminação; da valorização do trabalho e emprego; da proporcionalidade; da segurança; da subordinação da propriedade à sua função socioambiental; da vedação do retrocesso social.”

Conforme podemos observar a Constituição brasileira vigente de 1988, além dos princípios protetivos já existentes nas Constituições anteriores, trouxe novos princípios protetivos aos direitos trabalhistas, como o da proteção da relação de emprego; da ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano de forma digna e na livre iniciativa do trabalho; da liberdade de locomoção; da vedação do retrocesso social e diversos outros princípios e garantias trabalhistas que estão espalhados ao longo do texto da Constituição, conforme podemos observar nos dispositivos trazidos. Seguem:

Como se vê no art. 1º da CRFB/1988 diz: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III – a dignidade da pessoa humana, IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (...)”.

No art. 4º que nos traz que: “A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: (...) II – prevalência dos direitos humanos”.

No art. 5º traz que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) III – ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante; (...) XXIII – a propriedade atenderá a sua função social”.

O artigo 7º da Carta Magna que prevê os direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais “além de outros que visem à melhoria de sua condição social”.

No art. 170, **caput** que trata da ordem econômica e que fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: “(...) III – função social da propriedade; (...) VII – redução das desigualdades regionais e sociais”;

Por fim, o art. 186 que traz que a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: “(...) III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores”.

É importante mencionar que os direitos sociais contidos no art. 6º da CRFB/1988 só foram incluídos com a Emenda Constitucional nº 90 de 15-09-2015, ou seja, só foram garantidos como direitos fundamentais após 27 (vinte e sete) anos da sua promulgação. Isso demonstra como os direitos sociais no Brasil são garantias recentes, só adquiridas no século XXI e foram adquiridos através de muitas lutas sociais.

Podemos afirmar também que a Constituição brasileira de 1988 surgiu para tutelar, de forma objetiva, os direitos como a dignidade da pessoa humana; os direitos humanos; a igualdade dos direitos das pessoas; os valores sociais do trabalho e a proibição da tortura e de tratamento desumano ou degradante, dentre outros.

2.2 - A CLT e suas prerrogativas do trabalho decente

Em 1º de maio de 1943 no Brasil foi aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), por meio do Decreto-lei n. 5.452, pelo Presidente da República Getúlio Vargas. A CLT teve como objetivo proteger os direitos dos trabalhadores brasileiros, regulamentando as regras no âmbito das relações de trabalho e trouxe um grande respaldo para o trabalhador poder pleitear os seus direitos infligidos na Justiça do Trabalho por meio da aplicação do Direito Processual do Trabalho. Inclusive, a CLT trouxe a flexibilização da busca do direito por parte dos próprios empregados e empregadores, visto que para ajuizar determinadas ações não é necessário que o estejam acompanhados de um(a) advogado(a), o chamado instituto do *jus postulandi*, conforme dispõe o art. 791 da CLT em que “Os empregados e empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final”.

A CLT também trouxe a definição de empregado que é “toda pessoa física que presta serviços de forma não eventual, devendo este ser assalariado pelo trabalho prestado, ter subordinação e pessoalidade”, de acordo com o art.3º da Consolidação das Leis do Trabalho – Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, ***in verbis***:

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

Com o advento da CLT, o vínculo jurídico na relação trabalhista prescinde da relação de emprego entre o empregado e a quem ele está subordinado, o empregador. Inclusive, essa relação jurídica passa a ser respaldada por todos os direitos e garantias fundamentais trabalhistas que passaram a ter previsão Constitucional (artigos 7º ao 11, da CF/88) e, inclusive, os todos os trabalhadores são amparados pelo princípio da dignidade da pessoa humana (artigos 1º, inciso III e 170, da CF/88).

A CLT trouxe a garantia jurídica de que todo trabalhador brasileiro e estrangeiros residentes no país, sejam devidamente remunerados e seja garantido o mínimo de igualdade e condições humanas para o seu exercício laboral e, inclusive, que a atividade profissional deve ser exercida com condições de liberdade, equidade e

segurança, garantindo a todos os trabalhadores o direito a uma vida digna. Com isso, a CLT buscou romper com o passado do trabalho sem garantias mínimas de direitos, como salário-mínimo; décimo terceiro salário; férias; jornada de trabalho limitada de 8 horas diária e 44 horas semanal; seguro-desemprego; fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS); e a implementação do ambiente de trabalho com normas regulamentadoras sobre saúde e segurança.

É importante ressaltar o avanço dos direitos sociais dos trabalhadores no Brasil com a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), quando prevê que a carga horária diária de trabalho deve ser, no máximo, de 8 horas diárias e de 44 horas semanais, podendo cada empregado realizar no máximo 2 (duas) horas extras por dia, conforme **caput** dos artigos 58 e 59, *in verbis*:

“Art. 58 - A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

Art. 59. A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. [\(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#) [\(Vigência\)](#)”

Assim, podemos concluir que a República Federativa do Brasil com a aprovação da CLT interveio nas relações de trabalho e de emprego, colocando limites aos empregadores, e garantiu direitos essenciais aos trabalhadores, tipificando em conduta ilícita o empregador que descumprir as suas normas e demais dispositivos legais, inclusive dos tratados e convenções ao qual o país seja parte.

2.3 - As abordagens no Código Penal brasileiro

O artigo 149 do Código Penal brasileiro de 1940 (Decreto – lei nº 2.848, de 7-12-1940) busca combater a prática da exploração do trabalho em condição análoga à escravidão no país. Deste modo, é importante trazer que, inicialmente a redação do artigo dispunha: “artigo 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo – “Pena— reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos”. Porém a Lei nº 10.803 de 11 de dezembro de 2003 alterou o tipo penal e conferiu a redação atual:

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – Cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – Mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I – contra criança ou adolescente;

II – Por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem

Com a nova redação da Lei nº 10.803 de 11 de dezembro de 2003, no artigo 149 do Código Penal, além do crime de redução da pessoa à condição análoga à de escravo, passa também a ser dado tratamento quanto aos crimes de constrangimento ilegal, ameaça, sequestro e cárcere privado. O bem jurídico agora tutelado nesse dispositivo é a proteção a liberdade individual. Inclusive, alguns autores consideram que, além da liberdade individual, também é objeto de proteção do tipo, como a dignidade da pessoa humana.

Pegando um gancho quanto a situação diversa da proteção do tipo, como a da dignidade da pessoa humana, podemos mencionar os fatos dos trabalhadores imigrantes bolivianos em algumas oficinas de costura na cidade de São Paulo, tendo que, em muitos casos, esses trabalhadores imigrantes se submetem “aparentemente” de forma voluntária às jornadas exaustivas. Inclusive, fazendo com um discernimento um tanto quanto enviesado, no sentido de que alguns desses trabalhadores estão em

situação imigratória irregular no país, e se sentem limitados em sua liberdade de escolher sair de uma oficina e buscar emprego em outro local. E muitas vezes por conta da falta de documentação pessoal, esses trabalhadores passam a acreditar que as longas horas de trabalho são necessárias, fazendo entender que eles são parte do próprio tipo de negócio exercido. Inclusive, pelo valor repassado a esses trabalhadores por peça costurada ser muito baixo, e para conseguir uma maior renda ao final do mês e atender aos prazos das encomendas firmados pelos proprietários dessas oficinas, se faz necessário que esses trabalhadores laborem enquanto haja despendimento físico e mental.

Com base nesses fatos apresentados é importante mencionar que o consentimento da vítima não afasta a caracterização da tipificação do artigo 149 do Código Penal, em qualquer de suas hipóteses, e inclusive, no que diz respeito a jornada de trabalho exaustiva, pois a parte final do **caput** do artigo 149 do Código Penal traz a vedação por parte do empregador de impossibilitar a saída do trabalhador de seu posto de trabalho em razão de dívida contraída.

O artigo 149 do Código Penal também tipifica o ilícito do trabalho na condição análogo à de escravo, quando o empregador submete trabalhadores a condições degradante no ambiente de trabalho. Deste modo, a questão é definir o que é trabalho degradante para fins de aplicação deste tipo penal, sendo necessário que se tenha preocupação com a proporcionalidade, e inclusive, devendo as condições de trabalho ser verificados in loco, conforme operações realizadas pelos fiscais da Subsecretaria (SIT) do trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência e do próprio Ministério Público do Trabalho de São Paulo.

É importante também mencionar o artigo 203, parágrafo primeiro, I, do mesmo Código que trata da frustração de direito assegurado por lei trabalhista, que dispõe:

Frustração de direito assegurado por lei trabalhista

Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

I - Obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida;

II - Impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

Como é possível observar, o inciso I, do parágrafo primeiro do artigo 203 do Código Penal, que parece bastante semelhante à conduta regulada na última parte do **caput** do artigo 149, porém, são distintos. No artigo 203, parágrafo primeiro, inciso I, o que é incriminado é o fato de o agente obrigar ou coagir alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida. Já no artigo 149, a conduta delituosa reside no fato de o agente restringir, por qualquer meio, a locomoção do trabalhador tendo como justificativa uma dívida contraída para com ele ou com um de seus prepostos. No artigo 203 do Código Penal é incriminado o artifício, e no artigo 149 a restrição da liberdade em virtude de uma suposta dívida.

É oportuno mencionar que o trabalhador em situação de trabalho análogo à escravidão, por vezes, recebe algum montante de contraprestação por seus serviços, porém, presentes os requisitos para a tipificação penal do artigo 149 do Código Penal, haverá caracterização do crime de redução a condição análoga a de escravo, pois a circunstância de efetuação de pagamentos à vítima, sob quaisquer formas, não afasta a imputação penal.

Outros tipos penais são observados quanto a temática do trabalho análogo à de escravo, artigos 132, 197 e 207. Deste modo, o artigo 132 trata da exposição da vida ou da saúde de alguém a perigo direto e iminente e tem como causa, o aumento de pena. O artigo 197, inciso I, trata a questão do constrangimento de alguém, mediante violência ou grave ameaça, a exercer ou não exercer a profissão. O artigo 207 trata do aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional, e inclusive, dentro do próprio território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador.

Com isso, podemos concluir que todos os dispositivos do Código Penal de 1940 elencados, são exemplos de elementos do tipo da conduta do trabalho análogo à escravidão, e sendo todos eles dispositivos tipificados como condutas ilícitas, são atentatórias à dignidade da pessoa humana do trabalhador, e, portanto, devem ser afastadas das relações de trabalho e de emprego do país.

2.4 - As Convenções e os Tratados internacionais

Após a decretação da Lei Imperial n. 3.353 (Lei Áurea) pela Princesa Isabel (1846-1921) em 13 de maio de 1888, o Brasil se comprometeu através da assinatura de diversos instrumentos do direito internacional a combater o trabalho em condições análogas à de escravo, conforme elencados abaixo.

Antes é importante mencionar que, de acordo com a Constituição Federal de 1988 do Brasil, é competência privativa do Presidente da República, na forma do art. 84, VIII: “celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional”. Assim, no ambiente brasileiro, há ocasiões em que o tratado internacional pode ganhar força de uma emenda constitucional, uma vez que amplia os direitos e garantias, de acordo com o art. 5º, § 3º, da CRFB/88: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

A Convenção das Nações Unidas sobre Escravatura de 1926, emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956: ratificadas pelo Brasil em 1966, estabelecem o compromisso de seus signatários de abolir completamente a escravidão em todas as suas formas;

A Convenção no 29 sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório (1930) da OIT: ratificada pelo Brasil em 1957, estabelece que os países signatários se comprometem a abolir a utilização do trabalho forçado ou obrigatório, em todas as suas formas, no mais breve espaço de tempo possível;

Convenção no 105 sobre a Abolição do Trabalho Forçado (1957) da OIT: ratificada pelo Brasil em 1965. Os países signatários se comprometem a adequar sua legislação nacional às circunstâncias da prática de trabalho forçado neles presentes, de modo que seja tipificada de acordo com as particularidades econômicas, sociais e culturais do contexto em que se insere. Ademais, a Convenção estipula que a legislação deve prever sanções realmente eficazes;

Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas de 1966: ratificado pelo Brasil em 1992, proíbe, no seu artigo 8º, todas as formas de escravidão;

Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas de 1966: ratificado pelo Brasil em 1992, garante, no seu artigo 7º, o direito de todos a condições de trabalho equitativas e satisfatórias;

Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) de 1969: ratificada pelo Brasil em 1992, no qual os signatários firmaram um compromisso de repressão à servidão e à escravidão em todas as suas formas;

Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano ou Declaração de Estocolmo de 1972, cujo 1º princípio estabelece que: “O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao gozo de condições de vida adequadas num meio ambiente de tal qualidade que lhe permita levar uma vida digna de gozar do bem-estar”;

Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças ou “Protocolo do Tráfico” (Palermo, 2000): é um dos protocolos suplementares à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e prevê a criminalização do tráfico de pessoas voltado a qualquer forma de exploração sexual. Este protocolo está em vigor internacionalmente desde 2003 e foi ratificado pelo Brasil em 2004. O aliciamento de trabalhadores rurais no Brasil e de trabalhadores estrangeiros irregulares no intuito de submetê-los ao trabalho em condição análoga à de escravo iguala-se à definição de tráfico de seres humanos nele contida.

Conforme os dispositivos supracitados e no texto da Constituição Federal de 1988, podemos observar que o Brasil é signatário de diversas convenções e tratados internacionais que buscam afastar da prática laboral dos trabalhadores, nacionais e estrangeiros residentes no país, as condições análogas à de escravo.

Vale lembrar, conforme expresso no art. 5º, §2º, da CFRB/88: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. No entanto, em pleno século XXI, ainda podemos encontrar no Brasil postos de trabalho em desacordo com os direitos e garantias expressos na Constituição de 1988, nos dispositivos infraconstitucionais e aos compromissos firmados pelo Brasil nos tratados e convenções internacionais, conforme será demonstrado nos capítulos 4 e 5.

CAPÍTULO 3 - Os 17 objetivos da ODS/ONU

Antes de adentrar nos 17 objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, é importante fazer a sua contextualização. Foi em 1.992 que a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, chamada de ECO-92, que foi reunido mais de 100 chefes de Estado na cidade do Rio de Janeiro para discutir como proteger o direito ao desenvolvimento para as gerações futuras. Esse encontro resultou na adoção da Agenda 21, foi a primeira carta de intenções para promover, em escala global, um novo padrão de desenvolvimento para o próximo século por meio dos 8 Objetivos de Desenvolvimento do Milênio.

Passados 20 anos da ECO-92, 193 delegações se reuniram novamente, além de representantes da sociedade civil, na cidade do Rio de Janeiro e buscaram renovar o comprometimento com o desenvolvimento sustentável. Este encontro ficou conhecido como Rio+20. A reunião da Rio+20 avaliou os progressos atingidos até então, e identificou pontos do encontro do ano de 1.992 que ainda precisavam ser aperfeiçoados. Dessa forma surgiu o documento chamado de “Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2010 para o Desenvolvimento Sustentável”, também conhecido como Agenda 2.030, com 17 novos itens denominados Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, os ODS.

Deste modo a nova agenda da Rio+20 se apresentou como um guia para as ações da comunidade internacional, para ser aplicado de forma coletiva com objetivo de direcionar o mundo a um caminho mais sustentável até 2030. Assim, ao todo são 17 Objetivos compostos por 169 metas e 232 indicadores que apontam para a urgência de colocar a sociedade em um caminho mais sustentável. A Organização das Nações Unidas define os ODS como sendo integrados e indivisíveis, em outras palavras, esses dois adjetivos (integrados e indivisíveis) significam, respectivamente, o equilíbrio dos três pilares do desenvolvimento sustentável, que é o social, econômico e ambiental, e a relação interligada entre cada um deles. Para isso, entende-se que, não é possível avançar em um Objetivo sem trabalhar e desenvolver outros de forma conjunta.

Os 17 ODS/ONU, como um conjunto integrado de esforços dos países membros, e tendo como o foco deste trabalho a questão do trabalho digno, é mister apresentar o Objetivo 8, que tem o compromisso de promover o crescimento

econômico sustentado, inclusivo e sustentável; o emprego pleno e produtivo; e trabalho decente para todas e todos.

Inclusive, e em específico, como o objeto central deste trabalho, é a questão do trabalho análogo à de escravo trazido pelo Objetivo 8.7 dos ODS/ONU, que traz a necessidade de se tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas.

CAPÍTULO 4 - A imigração boliviana e o trabalho nas oficinas têxteis em São Paulo

O território que hoje é a Bolívia era povoado por populações tradicionais, como os Incas, até a chegada dos Espanhóis, que colonizaram grande parte do território da América do Sul. A independência da Bolívia da colonização dos Espanhóis ocorreu apenas em 1.825, tendo que a Bolívia foi uma das primeiras Colônias a rebelar-se contra o domínio Espanhol, liderada por Simon Bolívar.

A Bolívia, assim como os demais países da América do Sul, viveu ciclos de forte instabilidade política e econômica, incluindo golpes militares. O país possui uma democracia descentralizada, com participação de diversos partidos políticos e ampla participação da população nas decisões locais e o seu Governo tem um histórico de instabilidade política, mediante a atuação de grupos diversos que articulam pela influência governamental. A Bolívia conta com certa estabilidade política, fruto da dinamização da economia, especialmente da exportação de bens minerais. Vale lembrar que a Bolívia é definida na sua Constituição como uma República unitária, independente, livre, soberana, multiétnica e pluricultural e cujo regime político é República Presidencialista.

Atualmente a Bolívia é uma economia em ascensão. A sua população possui cerca de 12 milhões de habitantes, notadamente descendente de indígenas, tendo que a sua população tem apresentado expressivas taxas de crescimento demográfico. O Índice de Desenvolvimento Humano (**IDH**) da Bolívia atualmente é de 0,718 (médio) e o índice Gini, que mede o nível de desenvolvimento do país, é de 43,5%.³

Dito isto, é importante trazer a questão da atividade industrial no Brasil, que foi um dinamismo tardio em relação aos países Europeus e mesmo das Américas, pois foi somente em fins do século XIX, que os primeiros empreendimentos industriais começaram a se desenvolver no país, especialmente após a Proclamação da República, em 1889. Até então, apenas atividades isoladas e bastante precárias tiveram início, porém em escala de atendimento local e sem expressividade econômica (SANT'ANNA, 1944; MOTA, 2003).

³ (<https://pt.countryeconomy.com/demografia/idh/bolivia>)
<https://data.worldbank.org/indicador/SI.POV.GINI?locations=BO>).

A cidade de São Paulo no ano de 1928 concentrava 64% do capital investido e 60% dos operários empregados; o interior de São Paulo contava com 40% desses operários e a maioria empregada em indústrias algodoeiras (LOUREIRO, 2006, p.39).

“A atividade industrial foi impulsionada principalmente pelo capital oriundo do comércio do café, muitas vezes associado ao capital estrangeiro, seja por investimento direto ou por meio de empréstimos em bancos. Facilitada pela malha ferroviária implementada ao fim do século XIX e incrementada desde então, as fábricas de tecidos predominaram na paisagem industrial brasileira, especialmente favorecida pela Guerra da Secessão (1861-1865), sendo o estado de São Paulo um dos principais locais de desenvolvimento desta indústria” (PRADO JUNIOR, 2012; DEAN, 1971).

O movimento operário originado nas fábricas de tecidos do Estado de São Paulo, com base nas péssimas condições de trabalho, e levando em consideração que essa industrialização foi impulsionada pelo capital oriundo do comércio do café, é o grande responsável por parcela significativa das conquistas de direitos trabalhistas no Brasil e que ainda perduram e estão contidas na CLT e demais dispositivos legais. Como a maior parte da mão-de-obra empregada na indústria estava justamente no setor têxtil, foram as organizações de trabalhadores ou de sindicatos que reivindicaram e conquistaram avanços nas relações de trabalho. Ao contrário do que comumente se imagina, “(...) longe de terem sido apenas uma dívida do Estado, os direitos trabalhistas tiveram de ser tecidos no plano da realidade pelos próprios trabalhadores” (LOUREIRO, 2011, p.281).

Quanto aos primeiros fluxos imigratórios de bolivianos para o Brasil podemos dizer que se iniciaram no ano de 1950, ano em que foi assinado um acordo bilateral entre Brasil e Bolívia com a finalidade de trazer estudantes para as principais faculdades do país e especializá-los em cursos de mecânica e engenharia. No entanto, a partir dos anos de 1970, o perfil do imigrante boliviano começa a mudar e volta seu foco para o Estado de São Paulo, e na década de 90, com a implantação do plano real, esse fluxo passa a assumir uma nova escala, com características diferentes do imigrante da década de 50, assumindo os postos de trabalho de menor especialização, como as oficinas de costuras do ramo têxtil.

Conforme podemos perceber é justamente nesse novo cenário da década de 90, com a implantação do Plano Real no Brasil, que se inicia o processo condicionante do imigrante boliviano no Estado de São Paulo, passando assim a se tornar um

imperativo. Com isso, também começam a surgir as novas práticas de trabalhos forçados ou obrigatórios com o emprego de violência e ameaças por parte de recrutadores; a retenção de salário e da submissão desses trabalhadores a condições degradantes e com jornadas exaustivas.

Na verdade, essa situação é assegurada por mecanismos de coerção e medo, que percorrem toda uma cadeia de eventos, iniciando na sua terra natal. “Esses imigrantes são captados por uma rede de tráfico humano em seu país de origem, alimentada pelos empregadores das oficinas de costura e propagado por diversos veículos, inclusive pela mídia local.” (SILVA, 2005). Os empregadores, na maioria das vezes, pagam todo o processo, formando o primeiro vínculo entre os imigrantes e os empregadores, inclusive com a retenção de documentos e com a prática da servidão por dívida (CACCIAMALI e AZEVEDO, 2006).

É importante fazer o registro que a razão da imigração da população boliviana para o Brasil é econômica, devido à crença que as oportunidades de trabalho no país, principalmente na cidade de São Paulo, são maiores e melhores que em sua terra natal. Em geral, esses imigrantes “são, em sua maioria, jovens, de ambos os sexos, solteiros, de escolaridade média e vieram atraídos principalmente pelas promessas de bons salários feitas pelos empregadores, que em muitos casos, são empregadores de nacionalidade boliviana.” (SILVA, 2006).

Por outro lado, a realidade encontrada na cidade de São Paulo é bem diferente do que é esperado pelos imigrantes. Inclusive, as condições dos imigrantes bolivianos que chegam à metrópole paulista, na maioria das vezes, também são caracterizadas pela ilegalidade, pelos baixos salários e as constantes violações dos direitos humanos, fatos noticiados com frequência na mídia e através da constatação das condições de trabalho nas operações realizadas pelo Ministério Público de São Paulo.

Quando esses trabalhadores chegam ao Brasil são alojados nos mesmos lugares que trabalham, em regime de cárcere privado. Por estarem ilegalmente no Brasil e alheios as leis trabalhistas do país, o medo de serem deportados é constante, e essa situação é alimentada pelos seus empregadores como forma de manutenção dessa mão-de-obra barata (COUTINHO, 2011). Pela correlação entre as novas modalidades da sociedade em rede e da acumulação flexível perante as estruturas produtivas, esses bolivianos se alojam nas pequenas oficinas de costura terceirizadas presentes na Região metropolitana de São Paulo. Segundo os dados de 2019 da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania da cidade de São Paulo

(SMDHC), acredita-se que entre imigrantes legais e ilegais, essa região possui mais de 75 mil bolivianos.

Por outro lado, é importante mencionar que o ingresso em território nacional de um estrangeiro é submetido a disposições legais que dizem respeito a esse assunto, bem como aos interesses nacionais, com base na análise da condição do estrangeiro no Brasil, conforme disposto na Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, também conhecida como a Lei de migração. Assim, a Lei de migração estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas ao imigrante. A nova Lei de migração substituiu a Lei n. 818/49 que regulava a aquisição, a perda e a reaquisição da nacionalidade e a perda dos direitos políticos, e a Lei n. 8.615/80 (Estatuto do Estrangeiro) que tratava o não nacional como uma ameaça aos brasileiros, onde a questão da imigração tinha o tratamento como de segurança nacional.

Ademais, o artigo 4º da Lei n. 13.445/2017 prevê direitos aos migrantes no território brasileiro, como a inviolabilidade do direito à vida, à igualdade, à segurança e à propriedade. Também são assegurados direito à reunião familiar do migrante com seu cônjuge ou companheiro, filhos, familiares e dependentes; direito de transferir recursos decorrentes de suas economias pessoais a outro país, observada a legislação aplicável; direito de reunião para fins pacíficos; direito à associação, inclusive sindical, para fins lícitos; acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação, em razão da nacionalidade e da condição migratória; direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória.

O fato de que os imigrantes bolivianos nas oficinas de costura na cidade de São Paulo estão na faixa etária entre 18 e 25 anos, pessoas que na maioria dos casos possuem apenas ensino fundamental, e aqueles que saem do interior da Bolívia, resultam não terem, sequer, qualquer tipo de estudo ou instrução básica.

Já com relação as jornadas de trabalho nessas oficinas de costura, conforme Rossi (2005) que cita que nas oficinas de costura “os bolivianos[...], chegam a trabalhar até 18 horas por dia nas confecções de segunda a sexta-feira. Aos sábados, a jornada se encerra ao meio-dia e aos domingos a jornada é livre”. Ademais, as condições de vida e de trabalhos dos imigrantes bolivianos nas oficinas de costura, afetam sua a vida psicossocial. Ao viver em condições de sedentarismo, a propensão de adoecer se torna elevada, a falta de exercícios e os ambientes de trabalhos inadequados também contribuem para esse fator se desenvolver. Ainda nesse

contexto, Rizek, Georges e Silva (2010), veem as atividades profissionais nessas oficinas de costura, como[...] clandestinas, de modo que o trabalhador costura em um ambiente inadequado, em galpões ou porões respirando o pó gerado pela grande quantidade de tecido que será transformado em peças. O trabalhador vive no mesmo local dormindo sobre um colchonete, que estende atrás de sua máquina de costura, em uma situação abaixo das condições mínimas, sem refeitório e contendo apenas um banheiro coletivo.

Segundo relatos dos próprios imigrantes bolivianos, as oficinas de costuras onde realizam as suas atividades profissionais funcionam em porões ou em locais escondidos, porque a maior parte das oficinas é ilegal e não tem permissão para funcionar regularmente. Inclusive, como meio de isolamento acústica, as máquinas funcionam em ambientes fechados, onde não possui circulação de ar e nem possui frestas de entradas de luz solar. Muitas vezes a relação de trabalho evolui para o tipo “servidão por dívida”, conforme descrita por Rizek, Georges e da Silva (2010), onde o imigrante trabalha para o dono da oficina de costura não recebendo salário para que assim possa pagar as dívidas com a viagem que o empregador fez para trazê-lo ao Brasil.

CAPÍTULO 5 - A atuação do MPT e da SIT no biênio (2020-2021)

Dados do dia 28 de janeiro de 2022 do Ministério Público de São Paulo nos trouxe que o número de trabalhadores resgatados de situações de trabalho análogo à de escravo, somente na cidade de São Paulo, aumentou em quase 200% entre 2020 e 2021. No Brasil em 2021 foram 1.415 denúncias de trabalho escravo, aliciamento e tráfico de trabalhadores, número 70% maior que em 2020. Nos últimos cinco anos, o Ministério Público do Trabalho de todos os Estados da Federação recebeu 5.538 denúncias relacionadas a trabalho escravo e, nesse mesmo período, foram firmados 1.164 Termo de Ajustamento de Conduta, ajuizadas 459 ações civis públicas e instaurados 2.810 inquéritos civis sobre o tema.⁴

Na Capital paulista, somente no ano de 2021, foram resgatados 47 trabalhadores em situação análoga à escravidão, um aumento de quase 200% em relação a 2020, quando foram resgatados 16 trabalhadores nessas condições. Essas operações foram realizadas em conjunto com órgãos como Auditoria Fiscal do Trabalho, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência, Ministério Público Federal, Defensoria Pública da União, Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal.

Já no âmbito nacional os números mostram que 1.937 trabalhadores foram resgatados da escravidão contemporânea em 2021, segundo dados da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) do Ministério do Trabalho e Previdência. O Ministério Público do Trabalho esteve presente no resgate de 1.671 pessoas.

É de extrema importância trazer para o seio deste trabalho a atuação da Inspeção do Trabalho brasileira que foi uma das pioneiras no mundo, sendo instituída por meio do Decreto nº 1.313, de 17 de janeiro de 1891, que disciplinou a fiscalização de estabelecimentos fabris, onde trabalhavam crianças e adolescentes e estipulou as condições de segurança e saúde nesses ambientes de trabalho:

“[...] Nos termos da Convenção nº 81 da OIT, de 1947, que estabeleceu os principais critérios para a Inspeção do Trabalho, os inspetores do trabalho têm função de assegurar a aplicação das disposições legais concernentes às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício das suas profissões, em especial aquelas relativas: à duração do trabalho, aos salários, à segurança, à higiene e ao bem-estar, ao emprego das crianças e dos adolescentes e a outras matérias conexas. Compete, ainda, à fiscalização do trabalho, o fornecimento de informações e conselhos técnicos aos empregadores e trabalhadores sobre os meios mais eficazes de observar as disposições legais, bem como levar ao conhecimento da autoridade competente as deficiências ou os abusos que

⁴ <https://www.prt2.mpt.mp.br/>

não estão especificamente compreendidos nas disposições legais existentes [...]”⁵

Para garantir esses direitos trazidos pela Convenção nº 81 da OIT de 1947 é que temos, na Constituição Federal de 1988, a competência da União para organizar, manter e executar a Inspeção do Trabalho (o art. 21, inc. XXIV). Tal competência é exercida pelos Auditores-Fiscais do Trabalho (AFT), que são servidores integrantes de carreira típica de Estado, regulamentada pela Lei nº 10.593/2002.

Inclusive, compete à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), vinculada à Secretaria de Trabalho (STRAB) e que é subordinada ao Ministério do Trabalho e Previdência (MTP) de organizar, coordenar, avaliar e controlar as atividades de auditoria e auxiliares da inspeção do trabalho no Brasil.

“[...] nos termos do Decreto no 4.552, de 27 de dezembro de 2002, estão incluídas entre as competências da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) organizar, coordenar, avaliar e controlar as atividades de auditoria e as auxiliares da inspeção do trabalho, bem como elaborar o planejamento estratégico para a atuação da Inspeção do Trabalho. Compete ainda promover a integração com outros órgãos públicos nas diversas esferas governamentais e entidades da sociedade civil para a formulação de programas de proteção ao trabalho.”

Podemos afirmar que a atuação dos dois órgãos do Estado brasileiro, Ministério Público do Trabalho e a Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), estão em consonância com o comando da Constituição Federal de 1988 e com o compromisso do Objetivo nº 8 – item 8.7 da Organização das Nações Unidas na erradicação do trabalho forçado, o fim da escravidão moderna e do tráfico de pessoas no Brasil até o ano de 2030. Deste modo, será apresentado no capítulo seguinte algumas operações realizadas pelo MPT-SP nas oficinas de costura.

⁵ <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/sit>

5.1 - Algumas operações do MPT-SP nas oficinas têxteis na cidade de São Paulo

Amissima assina TAC por trabalho escravo⁶

Em fiscalização do Ministério Público do Trabalho de São Paulo foram encontradas 14 pessoas que trabalhavam em situação análoga à escravidão.

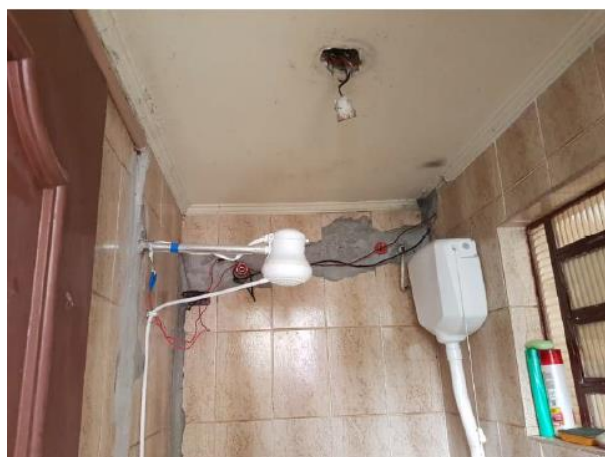
A marca e confecção de roupa feminina Amissima assinou, em 18 de setembro, um termo de ajuste de conduta (TAC) com o Ministério Público do Trabalho em São Paulo (MPT-SP). A investigação verificou que a empresa se utilizou de trabalho análogo ao escravo em sua cadeia de produção.

Em 2018, o MPT recebeu uma denúncia relatando que funcionários bolivianos e paraguaios estavam em situação análoga à escravidão em oficinas que produziam roupas para a marca. Na fiscalização feita por auditores fiscais do Trabalho em duas oficinas, foram encontrados 14 trabalhadores bolivianos, sendo oito homens e seis mulheres que costuravam as peças da marca Amissima desde setembro de 2018, além de cinco crianças.

Também foi verificado que os funcionários trabalhavam cerca de 14 horas por dia em troca de alimentação e moradia, sem direito ao descanso semanal. Os direitos trabalhistas mínimos como pagamento do piso salarial, recolhimento do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) também não eram respeitados.

As oficinas ofereciam condições precárias de moradia e trabalho.

As duas oficinas fiscalizadas eram imóveis com características residenciais, mas que serviam como ambiente de trabalho e moradia. As instalações elétricas dos locais eram precárias e improvisadas e faltavam extintores de incêndio. Segundo o relatório de



fiscalização, foi constatado que o ambiente era inadequado para a moradia, tanto do

⁶ <https://www.prt2.mpt.mp.br/686-amissima-assina-tac-por-trabalho-escravo>

ponto de vista da norma que regulamenta as condições sanitárias e de saúde desses locais, quanto por não garantir condições mínimas de dignidade.

Local que servia para alimentação.

Os funcionários dependiam economicamente da marca, já que produziam de forma exclusiva, recebendo R\$9,00 por peças “difíceis” e R\$6,00 pelas “fáceis”. Dessa forma, em uma jornada de 70 horas, os trabalhadores não recebiam mais que R\$ 900,00. Além disso, havia um controle rígido de qualidade da costura, que acarretava na devolução ou conserto das peças.



No TAC, a Amissima também se comprometeu a pagar os débitos trabalhistas dos funcionários, sob pena de multa de R\$50 mil por trabalhador prejudicado. Também se obrigou a sanar e reparar os direitos trabalhistas dos empregados que ainda prestam serviço. A empresa se comprometeu a ressarcir à União todos os custos da execução da ação fiscal e o resgate dos trabalhadores, no prazo de 20 dias, sob pena de multa de 50 mil reais por trabalhador prejudicado.

A empresa Amissima se obrigou a realizar um mapeamento de toda a cadeia de produção que abranja as oficinas, grife e confecção, em prazo de 180 dias. O mapeamento deverá ser enviado ao MPT. Além disso, a empresa deve criar um programa multidisciplinar para assistência e acompanhamento psicossocial, progresso educacional e qualificação profissional dos trabalhadores, com investimento mínimo de R\$ 300 mil.

Outra obrigação da empresa será criar um sistema de auditoria, com investimento mínimo de R\$ 300 mil. A empresa também deverá contratar trabalhadores egressos de programas similares em quantidade equivalente no mínimo ao número de trabalhadores encontrados em condições análogas à escravidão.

MPT FIRMA TAC QUE BENEFICIA TRABALHADORES QUE COSTURAVAM PARA A EMPRESA LOJAS RENNER

A Rede varejista Renner é responsável pela exploração de 37 costureiros bolivianos em uma oficina de costura quarteirizada. Uma fiscalização realizada pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo (SRTE/SP), Ministério Público do Trabalho e Defensoria Pública da União entre outubro e novembro do ano de 2017 encontrou 37 costureiros de nacionalidade boliviana, entre eles uma adolescente, em regime de escravidão contemporânea em uma oficina de costura quarteirizada que produzia peças de roupas para a Lojas Renner, na cadeia produtiva desta.

A oficina é de propriedade de uma boliviana e fornecia alojamento e alimentação aos trabalhadores, cujos valores eram abatidos em seus rendimentos. Os dormitórios eram divididos por madeira e às vezes por cortinas de tecido, com falta de higiene e privacidade, com botijões de gás empilhados e alimentos armazenados em locais impróprios.

Apesar de haver registro de ponto, que mostrava uma média de oito horas de trabalho diárias, os trabalhadores começavam sua jornada às 7 horas e terminavam às 21 horas, havendo semanas em que trabalhavam até 70 horas. A fraude também se estendia aos salários, que oficialmente eram mensais e fixos, com holerites assinados, mas que na prática eram pagos por quantidade de peças produzidas, cuja retribuição variava de R\$ 0,30 a R\$ 1,80 por peça. Mesmo assim, os bolivianos não tinham acesso total a seus salários, que ficavam retidos com aicineira.

A Lojas Renner se negou a reconhecer qualquer responsabilidade no caso, porém, as investigações continuam para o dimensionamento de toda a sua responsabilidade.

Deste modo, o Ministério Público do Trabalho firmou um Termo de Ajustamento de Conduta emergencial com as empresas de confecções Kabriolli Indústria e Comércio de Roupas Ltda. e Indústria Têxtil Betilha Ltda para o pagamento das verbas rescisórias, verbas salariais e danos morais individuais aos 37 trabalhadores bolivianos resgatados em oficina quarteirizada que produzia roupas para a varejista Lojas Renner, cujos valores alcançam quase R\$ 1 milhão.

Pelo TAC proposto pelos Procuradores do Trabalho Ronaldo Lima dos Santos e Cristiane Aneolito Ferreira, as empresas também irão readmitir os trabalhadores a

partir de fevereiro de 2015, quando termina o pagamento do seguro-desemprego especial, tendo sido prevista uma estabilidade no emprego pelo prazo mínimo de seis meses a todos os 37 trabalhadores resgatados. Embora o Termo de Compromisso tenha sido firmado com as confecções Betilha e Kabriolli, os Procuradores oficiais ressaltaram no bojo do documento que a sua firmação não isenta a responsabilidade da Lojas Renner e nem reconhece a licitude da cadeia produtiva, tendo sido firmado apenas para a imediata proteção dos trabalhadores resgatados e desamparados.

Segundo o Procurador do Trabalho Ronaldo Lima dos Santos, a prioridade foi garantir a urgente e imediata segurança e a sobrevivência desses trabalhadores, sem prejuízo de possível judicialização do caso, inclusive para eventual responsabilização da empresa Lojas Renner.

“Neste momento emergencial, nossa principal atenção foi para com os trabalhadores bolivianos. Temos uma preocupação muito grande em tutelar esses trabalhadores para que a comunidade boliviana entenda que estamos agindo para melhorar a situação deles, para que sejam reconhecidos como trabalhadores formais e tenham seus direitos assegurados. São pessoas que chegam aqui já em dívida com alguém, estão sozinhas, fragilizadas e tem muito medo. Nesse caso, com o TAC, conseguimos colocá-los em uma situação muito melhor do que aquela em que foram encontrados. Queremos mostrar a eles que têm o direito de trabalhar aqui neste país com dignidade, como qualquer brasileiro”, afirmou Ronaldo.⁷

Para o MPT, a empresa Lojas Renner, é a responsável por toda a cadeia produtiva, a qual controla e mantém economicamente, prática “dumping social”, quando uma empresa obtém vantagem financeira por meio da desvalorização da mão-de-obra para obtenção de lucro, ao se beneficiar de trabalhadores em condições análogas às de escravo, da sonegação dos seus direitos e da exploração da sua mão-de-obra, além de perpetrar prática discriminatória em face da coletividade boliviana.

O inquérito civil instaurado em face da Lojas Renner continua em curso. A empresa recebeu 30 autuações do Ministério do Trabalho e Emprego referentes às irregularidades identificadas, com aplicação de multas que alcançam o total de R\$ 2 milhões e deve ainda responder pela prática de exploração de trabalho em condições análogas à de escravo e “dumping social”.

⁷ <https://www.prt2.mpt.mp.br/189-mpt-firma-tac-que-beneficia-trabalhadores-que-costuravam-para-a-empresa-lojas-renner>

CONCLUSÃO

Diante dos casos de fiscalização realizados pelo MPT-SP no combate ao trabalho análogo à de escravo nas oficinas de costura na cidade de São Paulo e com base nos seus dados do aumento do número de denúncias relacionadas à tal conduta no biênio (2020-2021), infere-se que os desafios do Brasil no combate a esse tipo de trabalho ainda são enormes.

Estamos no ano de 2022 e a meta do Brasil de até o ano 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas é um desafio urgente e muito longe de ser alcançado. Tudo indica que o Brasil não conseguirá atingir essa meta, conforme podemos observar nos dados abaixo do dia 11 de outubro de 2022 do MPT-SP:

“DENÚNCIAS DE TRABALHO INFANTIL AO MPT-SP CRESCE EM 30%

Dados abrangem a capital, Grande ABC e Baixada Santista. Denúncias de trabalho infantil crescem em 10% no estado inteiro.

São Paulo, 11 de outubro de 2022 - As denúncias de trabalho infantil recebidas pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) em São Paulo tiveram aumento de cerca de 30% desde o ano passado, considerando o mesmo período de janeiro até o final de setembro. As denúncias, que em 2021 foram de 180 casos, pularam para 252 em 2022, e abrangem a Capital, Grande ABC e Baixada Santista.

No estado de São Paulo inteiro, o aumento foi de cerca de 10% no mesmo período, com 491 casos em 2021 contra 552 casos registrados em 2022 de janeiro a setembro. Em 2022, 20% das denúncias de trabalho infantil no país vieram de SP, recebidas principalmente no MPT por meio do site www.mpt.mp.br, onde qualquer pessoa pode fazer uma denúncia.

Entre as denúncias recebidas pelo MPT-SP neste ano, 102 se referem ao trabalho proibido (menores de 16 anos não podem trabalhar salvo na condição de aprendizes). Dessas, 47 se referiam às piores formas de trabalho infantil, que, segundo a Organização Internacional do Trabalho incluem escravidão, venda e tráfico de crianças, exploração sexual, realização de atividades ilícitas e outras modalidades extremamente prejudiciais.

Cerca de metade das denúncias recebidas pelo MPT-SP se referem a irregularidades na contratação de aprendizes, seja porque as empresas não cumprem a cota legal, seja porque seus aprendizes realizam atividades inadequadas, entre outras questões.”⁸

Inclusive, com relação ao Poder Executivo Federal, podemos dizer que o Brasil vai de encontro aos compromissos assumidos com os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas e, em específico com o objetivo nº 8 – item 8.7, pois o Presidente da República do Brasil da atualidade, Jair Messias Bolsonaro sancionou, com veto, o Plano Plurianual da União (PPA - PLN

⁸ <https://www.prt2.mpt.mp.br/1022-denuncias-de-trabalho-infantil-ao-mpt-sp-crescem-30>

21/19), para o período de 2020 a 2023 (Lei n. 13.971/19), e esse veto concerne à “persecução das metas dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas”, cuja justificativa do Palácio do Planalto é de que o dispositivo é inconstitucional, pois daria caráter obrigatório ao procedimento previsto em ato internacional, tendo que a Constituição Federal estabelece nos artigos 49, inciso I; e 89, inciso VIII, que é competência exclusiva do Congresso Nacional referendar tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Mediante exposto no presente trabalho, há bastantes indícios de que o Brasil por intermédio do seu Governo Federal, com o veto contido na Lei n. 13.971/19, ao tomar a iniciativa da não-execução, no âmbito interno, dos compromissos assumidos com os 17 Objetivos e as 169 metas de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas no período de 2020 a 2023, não consiga cumprir com o objeto nuclear deste trabalho referente ao objetivo nº 8 – item 8.7, e inclusive, com os demais compromissos contidos nos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, pois conforme já trazido neste trabalho, os 17 ODS/ONU se tratam de um sistema integrado e indivisível, e o não-cumprimento de um dos objetivos acaba comprometendo todos os demais objetivos e metas.

REFERÊNCIAS

A NOVA LEI DE MIGRAÇÃO BRASILEIRA E SUA REGULAMENTAÇÃO DA CONCESSÃO DE VISTOS AOS MIGRANTES. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/seq/a/m857phqNWZFzQDZ8vqhLDLM/?lang=pt#:~:text=13.445%2F2017%20prev%C3%AA%20direitos%20aos,%C3%A0%20seguran%C3%A7a%20e%20%C3%A0%20propriedade>> . Acesso em 10-09-2022

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Decreto de Lei n.5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Sancionada pelo presidente Getúlio Vargas entre 1937 e 1945. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 10-09-2022.

CACCIAMALI, M. C.; AZEVEDO, F. A. G. Entre o tráfico humano e a opção da mobilidade social: os imigrantes bolivianos na cidade de São Paulo. Cadernos PROLAM/USP, v. 5, p. 129-143, 2006.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Bolsonaro sanciona PPA com veto a metas de desenvolvimento sustentável da ONU.** Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/629391-bolsonaro-sanciona-ppa-com-veto-a-metas-de-desenvolvimento-sustentavel-da-onu/>>. Acesso em: 17-09-2022.

Ciências Sociais Aplicadas em Revista -UNIOESTE/MCR -v.15 -n. 29-2º sem.2015 -p 265 a 281-ISSN 1679-348X

COUTINHO, B. I. Imigração laboral e o setor têxtil-vestuário de São Paulo: notas sobre a presença boliviana nas confecções de costura. Revista Espaço de Diálogo e Desconexão, v. 4, n. 1, 16 p., 2011.

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho: 14 ed. São Paulo: LTR, 2015.

FAUSTO, Boris. História do Brasil. 2 ed. São Paulo: EDUSP, 1995. Disponível em: <<https://vivelatinoamerica.files.wordpress.com/2015/11/fausto-boris-historia-do-brasil.pdf>>. Acesso em: 19 set. 2022.

ENCICLOPÉDIA JURÍDICA DA PUC-SP. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/389/edicao-1/ministerio-publico-do-trabalho>>.

Acesso em: 12-09-2022.

JUSTIÇA DO TRABALHO. TRT 1ª REGIÃO (RJ). Disponível em: <<https://www.trt1.jus.br/memoria2>>. Acesso em: 13-09-2022

KLEIN, Herbert S. História General de Bolívia. La Paz: Juventud, 1982.

LEI DE MIGRAÇÃO. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/113445.htm>. Acesso em: 10-09-2022

LOUREIRO, Felipe Pereira. Nos fios de uma trama esquecida: a indústria têxtil paulista nas décadas pós-Depressão (1929-1950). Dissertação de Mestrado em História. São Paulo, USP, 2006.

MARTINS, Sérgio Pinto. Comentários à CLT. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MARTINEZ, Luciano. Curso de Direito do Trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM SÃO PAULO. Disponível em: <<https://www.prt2.mpt.mp.br/>>. Acesso em 11-09-2022

PALMA, Rodrigo Freitas. História do direito. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

PRADO JUNIOR, Caio. História Econômica do Brasil. 20ª Edição. São Paulo: Editora Brasiliense, 2012.

RIZEK, C. A; GEORGES, I.; SILVA, C. F da. Trabalho e imigração: uma comparação Brasil –Argentina. Revista Lua Nova, São Paulo. n. 79, p. 11-142, 2010.

ROSSI, C. L. Nas costuras do trabalho escravo: um olhar sobre os imigrantes bolivianos ilegais que trabalham nas confecções de costura de São Paulo. 2005. 49 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Jornalismo) –Escola de Comunicação e Artes do Departamento de Jornalismo e Editoração, Universidade de São Paulo, São Paulo.

SILVA, S. A da. Bolivianos em São Paulo: entre o sonho e a realidade. Revista de Estudos Avançados da USP–Dossiê migrações, São Paulo, v. 20, n. 57, p. 157-170, 2006.

SILVA, S. A da. Costureiros hoje “oficianistas” amanhã? Indagações sobre a questão da mobilidade econômica e social entre os imigrantes bolivianos em São Paulo. In: Encontro Nacional sobre Imigração. São Paulo, p. 383-394, 1997.

SMDHC - SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA. Nacionalidades dos imigrantes residentes na cidade de São Paulo, com registro ativo na base de dados do Departamento da Polícia Federal. São Paulo: SMDHC, 2019. Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/direitos_humanos/imigrantes_e_trabalho_decente/index.php?p=291781 . Acesso em: 10-09-2022.

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO. Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao>>. Consulta em 08-09-2022.

Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/memoriaviva/-/asset_publisher/LGQDwoJD0LV2/content/ev-jt-80-02#>. Acesso em 02-09-2022.

Nações Unidas Brasil. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/sdqs/8>>. Acesso em 15-09-2022.

TIMÓTEO, Gabrielle Louise Soares. Os trabalhadores bolivianos em São Paulo: uma abordagem jurídica. Dissertação de mestrado, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2011.